



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002281-57.2012.815.0181.

Relator :*Des. José Ricardo Porto.*
Apelante :*Município de Pilõezinhos.*
Advogado :*Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa.*
Apelada :*Maria Nazaré Pereira dos Santos.*
Advogados :*Cláudio Galdino da Cunha e Marcos Edson de Aquino.*
Remetente :*Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guarabira.*

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS.

- É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, décimo terceiro e **gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal**, nos termos do artigo 7º, VIII, X, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- Na indenização de férias não usufruídas, em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor, deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal (RE n. 234.068, Min. Sepúlveda Pertence).

- As férias não podem ter seu gozo sujeito ao requerimento do servidor, porque se trata de garantia constitucional prevista no inciso XVII do art. 7º, c/c art. 39, § 2º, e o art. 42, §11, todos da Constituição Federal, a ser observada pela Administração, tampouco o pagamento do adicional está sujeito à comprovação do seu efetivo gozo.

- O direito à licença-prêmio e às férias, uma vez adquirido pelo servidor público, incorpora-se ao seu patrimônio e não se dissipa economicamente em razão do rompimento dos laços funcionais com a administração pública.

- Os períodos de licença-prêmio e de férias que não foram gozados pelo servidor que se aposenta devem ser convertidos em pecúnia, sob pena de supressão de direito adquirido e indisfarçável enriquecimento ilícito da administração pública.

- Não logrando êxito a municipalidade em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça.

- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

VISTOS.

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível lançadas contra sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança ajuizada por **Maria Nazaré Pereira dos Santos** em desfavor do **Município de Pilõezinhos**.

Alega a autora que foi admitida em 01/01/1985, vindo a se aposentar em março de 2011, porém, a administração municipal não lhe concedeu férias no período anterior a sua inatividade, acrescidas do 1/3 constitucional, bem como não desfrutou do seu direito à licença prêmio, correspondente a dez anos de serviços (1985/1995). Assim, requer o recebimento dos citados benefícios em forma de pecúnia.

Por ocasião de sua contestação, a Edilidade afirmou que a conversão do 1/3 em abono pecuniário está vinculada ao requerimento administrativo, o qual afirma que não foi providenciado. Outrossim, sustenta que a Emenda Constitucional 18/2003 modificou o texto original da Constituição do Estado e aboliu a licença-prêmio dos direitos garantidos aos servidores.

Por ocasião da sentença (fls.44/48), o julgador *a quo* condenou o Município ao pagamento de 03 (três) períodos integrais de férias e 02 (dois) proporcionais, acrescidos de 1/3 (um terço), bem ainda a pagar 06 (seis) meses de licença-prêmio, tudo com base na remuneração em vigor na data da aposentadoria, com juros de mora e correção monetária, nos termos do art.1º – F da Lei 9.494/97, com a nova redação trazida pela Lei nº 11.960/2009.

Ademais, fixou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o promovido, alegando que não há norma legal em vigor que autorize a conversão em pecúnia das férias não gozadas, e que só tem direito a conversão de 1/3 destas em abono pecuniário quem requereu tal pleito antes da revogação dos §§ 1º e 2º do art.78 da Lei 8.112/90, nos termos da Medida Provisória 1.195/95.

Defende, ademais, que o Município de Pilõesinhos não possui legislação específica sobre férias e terço, razão pela qual deve ser adotado o art. 77 da Lei Orgânica Federal, o qual dispõe que as férias só podem ser acumuladas até no máximo de dois períodos. Portanto, afirma que a conversão pleiteada deve restringir-se a este número.

Ao final, requer o provimento da apelação para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido inicial.

Devidamente intimada, a parte apelada não ofertou contrarrazões, conforme atesta a certidão de fls.59.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito, porquanto entendeu inexistir interesse público a justificar a necessária intervenção Ministerial-fls.66/67.

É o relatório.

Decido.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada por esta Corte, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do art. 557, *caput*, do CPC.

Pois bem. Analisando o caderno processual, verifico que a autora reclama direito atinente ao gozo de licença-prêmio e de férias, com respectivo terço, cuja a quitação a Administração não conseguiu demonstrar através das fichas financeiras colacionadas, fls.33/37, não se desincumbindo, portanto, do seu *onus probandi*, disposto no art. 333, II, do CPC, razão pela qual mostra-se devida a condenação fixada na sentença.

Embora a promovente esteja aposentada, os períodos de licença-prêmio e de férias que não foram gozados por ela antes da inatividade devem ser convertidos em pecúnia, sob pena de supressão de direito adquirido e indisfarçável enriquecimento ilícito da administração pública.

Em outras palavras, o direito à percepção das referidas parcelas, uma vez adquirido pelo servidor público, incorpora-se ao seu patrimônio e não se dissipa economicamente em razão do rompimento dos laços funcionais com a administração pública.

No tocante à licença-prêmio, permito-me transcrever trecho da sentença no qual o magistrado elucidou a questão com bastante clareza:

“DA LICENÇA-PRÊMIO

Dessume-se do encarte processual que o Município de Pilõesinhos/PB, por meio do art. 11 da Lei Municipal n. 44/93, determinou, até a instituição de estatuto próprio, a aplicação aos seus servidores do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba.

(...)

Dessa forma, como foi o próprio ente municipal que deliberou sobre a aplicação do estatuto estadual aos servidores municipais (LM n.44/93, art. 11), é plenamente possível a análise do pleito de licença-prêmio de servidor do Município de Pilõesinhos/PB com base no estatuto dos servidores estaduais.

A licença-prêmio estava prevista no art.139, caput, da Lei Complementar Estadual n. 39/85, que disciplinava, até a vigência da LCE n. 58/03, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba. Portanto, até o ano de 2003, os servidores, após completarem 10 (dez) anos de serviço público, tinham direito a 6 (seis) meses de licença-prêmio.

No caso em apreço, a autora, antes da revogação da LCE n. 39/85, tinha mais de 10 (dez) anos de serviço público, pois ingressou na Administração Municipal em 01.01.1985 (fl.33). Portanto, tem direito a referido benefício em relação ao período de 01.01.1985 a 01.01.1995, conforme expressamente requerido na exordial (subitem 2.3.2).

De outro lado, em face de a promovente não ter usufruído a licença-prêmio antes de sua aposentadoria, esta tem direito a sua conversão em pecúnia, à razão de 6 (seis) meses por decênio de serviços prestados ao demandado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa deste.” (fls.46/47)

Corroborando o entendimento delineado pelo Magistrado de base, ao qual me acosto, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO APLICABILIDADE.1. É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ante a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. Precedentes.2. A decisão agravada materializou a função institucional do Superior Tribunal de Justiça, de uniformizar a jurisprudência em matéria infraconstitucional, sem qualquer infringência ao princípio da reserva de plenário e à legislação que rege a matéria.3. Agravo regimental não provido.

(STJ-AgRg no AREsp 7892/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 21/10/2011) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 459 DO CPC. LEGITIMIDADE PARA A ARGÜIÇÃO DA NULIDADE. AUTOR.AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU. CONVERSÃO EM PECÚNIA.LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE.1. O julgador pode remeter os autos à liquidação, em face do princípio do livre convencimento, na hipótese de pedido de indenização de férias ou licença-prêmio não gozadas, sem que tal procedimento implique ofensa ao art. 459 do Código de Processo Civil, sendo certo que a

legitimidade para se argüir a sua violação é apenas do Autor.2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. Precedentes do STF.3. É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte.4. Recurso especial conhecido e desprovido.(STJ -REsp 631.858/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 291) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N°S 282 e 356/STF. AGRAVO IMPROVIDO.1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula do STF, Enunciado n° 282).2. "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula do STF, Enunciado n° 356). 3. "Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a data de aposentadoria se constitui no termo inicial para contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada." (MS n° 12.291/DF, Relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), in DJe 13/11/2009).4. Agravo regimental improvido.(STJ- AgRg no Ag 1253294/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 04/06/2010).(grifei)

Da mesma forma, a promovente também possui direito a receber suas férias em forma de pecúnia, acrescidas do respectivo terço constitucional.

Acerca da questão, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de Repercussão Geral, vejamos:

*"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. RESSARCIMENTO PECUNIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO ARE N° 721.001. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. As férias não gozadas por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, deverão ser convertidas em indenização pecuniária, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário Virtual nos autos do ARE n° 721.001-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe de 7/3/2013. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: **REAFIRMAÇÃO INDENIZATÓRIA. FÉRIAS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA ADMINIS-***

TRAÇÃO. TERMO A QUO PARA PLEITEAR A INDENIZAÇÃO PELO SERVIÇO PRESTADO É A APOSENTADORIA DO SERVIDOR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM BASE NO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.(STF - ARE: 718555 RJ , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 22-08-2013 PUBLIC 23-08-2013)(grifei)

na: Nessa mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unísson-

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS.ACUMULADAS. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS. DIREITO PRETENDIDO COMSEDE CONSTITUCIONAL. FRUIÇÃO OU INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito pela fruição do direito de férias acumuladas por servidor público estadual. O Tribunal considerou que inexistia comprovação de que a acumulação de períodos não fruídos ocorreu em razão do excesso de serviço. 2. Não há falar em sucedâneo de ação de cobrança, porquanto o que se pretende é o direito a férias acumuladas, se estas serão convertidas em pecúnia, tal é meramente a consequência lógica da outorga do direito pretendido. Precedente: MS 14681/DF, Rel. Min. FelixFischer, Corte Especial, julgado em 6.10.2010, DJe 23.11.2010.3. O direito postulado encontra-se comprovado, porquanto há parecer jurídico que consigna as férias acumuladas, bem como informa que estas não foram fruídas em razão do excesso de serviço (fls. 18-21).4. **O direito a férias encontra sede constitucional no art. 7º, XVII, da Carta Magna, e não pode ser negado ao servidor, por força do art. 39, § 3º; não tendo havido o gozo no período correto, deve ele ser fruído ou indenizado, em consonância com a jurisprudência do STF, já que vedado o enriquecimento ilícito: AgRg no RE 537.090, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe em 19.4.2011, Ementvol 2.506-01, p. 88.; e AgRg no AI 768.313, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, publicado no DJe em 18.12.2009, Ement vol 2387-16, p.3.108, RT v. 99, n. 894, 2010, p. 132-134, LEXSTF v. 32, n. 373,2010, p. 147-151.**Recurso ordinário provido.(STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO APOSENTADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ART. 65, §3º, DA LOMAN. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS DE ORDEM CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.1. **O acórdão recorrido entendeu que o magistrado aposentado faz jus à indenização pelas férias não gozadas, porquanto se trata de direito adquirido e constitucionalmente devido aos trabalhadores, na forma do art. 39, §3º, da CF combinado com o art. 7º, XVII, da CF, sob pena de caracterizar locupletamento indevido da Administração Pública.**2. A falta de interposição do Recurso Extraordinário cabível atrai o óbice da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamen-

tos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

3. Ademais, "é devida ao magistrado a indenização de férias interrompidas pela necessidade de serviço, quando da aposentadoria por invalidez, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do Estado. Essa indenização não deve ser confundida com vantagem pecuniária, cujo pagamento é vedado pelo art. 65, § 2º, da LOMAN" (REsp 1.022.101/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.4.2009).4. Agravo Regimental não provido. (STJ-AgRg nos EDcl no REsp 1353766/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013) (grifei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MAGISTRADO FALECIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo decisum embargado e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos.2. É devida, por ocasião da aposentadoria do agente público, a conversão em pecúnia de férias não gozadas, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração. Agravo regimental improvido. (STJ-AgRg no REsp 1203809/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS EM ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.1. Este Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. A tese de que o Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, bem como as Leis Complementares nºs 40/81 e 17/82, não autorizam recebimento de licença-prêmio indenizada, não foi suscitada nas razões do recurso especial, o que impede o seu conhecimento por se tratar de inovação não admitida pela jurisprudência desta Corte.3. Agravo regimental improvido.(STJ-AgRg no Ag 834.159/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) (grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO. 1. O servidor aposentado, ainda que voluntariamente, tem direito a receber em pecúnia as férias não gozadas quando na ativa.2. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado. (STJ-EDcl no AgRg no Resp 736.220/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009) (grifei)

Ademais, importa registrar que a conversão aqui buscada independe de previsão legal, pois trata-se de servidor aposentado, que não pode mais usufruir de um direito constitucional adquirido, sendo vedado o enriquecimento sem causa da Administração.

A título complementar, apresento decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca da obrigatoriedade do pagamento do terço constitucional em casos desse *jaez*, por ser consequência lógica do acolhimento do pleito de férias:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS ANTECIPADAS. DIREITO À ISENÇÃO QUE CEDE DIANTE DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. À luz de precedentes jurisprudenciais desta corte, o servidor público que se exonera sem ter gozado as férias a que teria direito, faz-se merecedente do seu quantum, acrescido do terço constitucional, sob pena de locupletamento sem causa por parte do ente estatal. II. "A regra do art. 35, alínea "I", da Lei Complementar Estadual nº 156/97, posteriormente modificada pela de nº 161/97, cede diante do princípio da sucumbência, ficando o município isento das custas finais, mas devendo reembolsar as custas iniciais antecipadas pela parte autora." (AC n. 2006.020581-1, de balneário camboriú, Rel. Des. Sérgio roberto baasch luz, j. Em 28.6.07).¹ (grifei)

Dito isto, as férias integram o patrimônio jurídico dos servidores, sendo devida, portanto, a indenização daquelas não gozadas pela autora/apelada, acrescidas do terço constitucional, sob pena de locupletamento sem causa por parte do ente público.

Registro, outrossim, que a aquisição do mencionado repouso remunerado não pode estar sujeita a pedido do servidor, pois trata-se de garantia constitucional. É esse o posicionamento desse Egrégio Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS TRABALHISTAS - REMESSA NECESSÁRIA - EXCEÇÃO - CONDENAÇÃO ILÍQUIDA - CRITÉRIO - VALOR DA CAUSA - PRECEDENTES DO STJ - NÃO CONHECIMENTO. Não está sujeita à reapreciação obrigatória a decisão que traduz, em sua condenação, valor não excedente a 60 salários mínimos, a teor do que dispõe o §2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA MUNICIPAL - REQUERIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E ADICIONAIS - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - REMUNERAÇÃO TOTAL NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - ADICIONAL DE FÉRIAS - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO GOZO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A garantia es-

¹ - TJSC; AC 2011.024726-2; Capital; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. João Henrique Blasi; Julg. 31/05/2011; DJSC 24/06/2011; Pág. 304
AC.RO.0002281-57.2012.815.0181

culpida no art. 7º, inc. IV c/c art. 39, §3º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, refere-se à remuneração e não somente ao vencimento-base. As férias não podem ter seu gozo sujeito ao requerimento do servidor, porque se trata de garantia constitucional prevista no inciso XVII do art. 7º, c/c art. 39, § 2º, e o art. 42, §11, todos da Constituição Federal, a ser observada pela Administração, nem tampouco o pagamento do adicional está sujeito à comprovação do gozo das respectivas férias.² (grifei)

Melhor sorte também não assiste ao apelante ao pleitar a limitação da conversão das férias para 02 (dois) períodos, baseando-se no art. 77 da Lei Federal nº 8.112/1990, que assim dispõe:

“Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.”

Quanto à norma acima transcrita, entendo como equivocado o juízo feito pelo ora recorrente, uma vez que o referido artigo é dirigido a dois destinatários: ao administrador, impondo-lhe a realização e cumprimento de escalas que evitem o acúmulo de mais de dois períodos de férias não fruídas; e ao servidor, assegurando-lhe que a Administração não lhe poderá negar pedido de férias depois do acúmulo de dois períodos aquisitivos sem fruição (exceto, obviamente, se isso se fizer necessário para o atendimento do interesse público).

Posta essa premissa, compreende-se facilmente que a norma em questão não representa óbice à acolhida do pedido formulado na inicial (conversão dos períodos não prescritos de férias em pecúnia). De fato, se a Administração não cuidou de elaborar escala adequada de férias, como lhe impunha o citado artigo, certamente não lhe é dado agora invocar em Juízo a própria incúria para negar à servidora a indenização correspondente.

Ademais, se o dispositivo legal em análise foi concebido justamente para assegurar ao servidor o gozo de um direito constitucional, não seria de boa hermenêutica interpretá-lo em detrimento desse mesmo direito.

Destarte, nada há o que se modificar na decisão apelada quanto à questão levantada, sendo de fato devidos os valores condizentes as férias não gozadas pela autora.

Assim, deve o Estado propiciar aos seus servidores o gozo de férias ou de licença prêmio nos períodos legais ou naqueles da conveniência da Administração, sob pena de ter que indenizar na aposentadoria.

Dessa forma, não merece reparo a decisão primeva.

Diante do exposto, com fundamento na autorização dada pelo art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa**, mantendo-se a sentença, em todos os seus termos.

² - TJPB - Acórdão do processo nº 02420080011497001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DESA. MARIA DE FATIMA M. B. CAVALCANTI - j. em 22/10/2009
AC.RO.0002281-57.2012.815.0181

Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de agosto de 2014, quarta-feira.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/05-RJ/11

